

MINUTA RESOLUÇÃO

Aprova a Norma de Referência nº XX/202X, que estabelece diretrizes para os processos de revisão tarifária periódica, revisão ordinária e revisão extraordinária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e altera a Norma de Referência ANA nº 6/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 183, de 5 de fevereiro de 2024.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela XXXXXXXXXX, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2025, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua XXXX Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em XXXXXXXXXX, com base nos elementos constantes do processo nº 02502.000014/2025-64; RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a Norma de Referência ANA nº XXX/20XX, na forma do Anexo desta Resolução, que dispõe sobre a revisão tarifária periódica, revisão ordinária e revisão extraordinária para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Fica alterada a Norma de Referência ANA nº 6/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 183, de 5 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2024, Seção 1, páginas 35 a 37, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º (...)

§ 2º Para contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, recomenda-se que o percentual de que trata o caput não seja superior a 15%, com vistas a não desincentivar a exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.”

“Art. 9º (...)

II – aos contratos de concessão que venham a substituir contratos de programa ou de concessão em execução de que trata o art. 14 da Lei 14.026, de 2020, que provenham de processos de desestatização por oferta secundária de ações, que não prevejam a formação da tarifa por revisões tarifárias periódicas.”

“Art. 25. (...)

Parágrafo único. As regras de revisão tarifária periódica devem ser públicas, com metodologias e parâmetros fixados para cada um de seus componentes.”

“Art. 41. (...)

§ 1º Os incisos I, II, III, VII, IX, XII, XIII, XIV, XV e XVI não são de observância obrigatória para a regulação de prestações diretas.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.

ANEXO

NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº [...], DE [...] DE [...] DE 202X.

Estabelece diretrizes para os processos de revisão tarifária periódica, revisão ordinária e revisão extraordinária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Norma de Referência estabelece diretrizes para os processos de revisão tarifária periódica, revisões ordinárias e revisões extraordinárias aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta Norma de Referência aplica-se:

I – às entidades reguladoras infranacionais;

II – aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III – à prestação direta realizada por órgão ou entidade do titular, ao qual a norma tenha atribuído a competência de prestar os serviços públicos, incluindo os serviços autônomos, autarquias e empresas do titular do serviço;

IV – aos contratos de programa firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, diretamente, sem licitação, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

V – aos contratos denominados de concessão, bem como convênios de cooperação ou instrumentos congêneres, firmados entre os titulares dos serviços públicos e os prestadores de serviços, celebrados de forma direta, sem licitação, anteriormente à vigência da Lei nº 11.107, de 2005; e

VI – aos contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios ou de desestatizações.

Art. 3º Para os efeitos desta Norma de Referência, são adotadas as seguintes definições:

I – abordagem prospectiva (*forward-looking*): abordagem de cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário baseada em projeções das variáveis relevantes à definição das tarifas ou da receita de equilíbrio ao longo de período futuro representativo;

II – abordagem retrospectiva (*backward-looking*): abordagem de cálculo do equilíbrio

econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário baseada na análise das variáveis relevantes à definição das tarifas ou da receita de equilíbrio observadas em período histórico representativo, denominado ano-teste;

III – ajuste compensatório: mecanismo de correção financeira, de vigência transitória, destinado a compensar, via tarifa ou receita, as diferenças verificadas entre os valores previsto e os realizados de itens de custos não gerenciáveis, variações de volume ou outros ativos e passivos regulatórios reconhecidos, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do ciclo tarifário sem integrar a base de custos permanentes do prestador;

IV – almoxarifado em operação: saldo dos estoques de materiais, insumos e peças essenciais à operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dimensionado segundo critérios de eficiência para assegurar a continuidade e a segurança da operação e manutenção dos sistemas pelo prestador;

V – ano-teste: período histórico representativo, normalmente de 12 (doze) meses, definido pela entidade reguladora infranacional, utilizado para mensurar a estrutura de custos, despesas e investimentos eficientes do prestador, com base em dados históricos normalizados ou projetados, servindo de referência para o cálculo da receita requerida ou das tarifas a serem aplicadas no ciclo tarifário subsequente;

VI – Base de Remuneração Regulatória: valor atribuído pela entidade reguladora infranacional ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII – baixas: exclusão total ou parcial de ativos do patrimônio ou da Base de Remuneração Regulatória do prestador de serviços, em razão de alienação, desativação, perda, obsolescência ou inadequação operacional;

VIII – *benchmark* financeiro: metodologia de estimativa do custo regulatório de capital de terceiros baseada na análise comparativa de taxas de retorno e *spreads* de crédito de instrumentos de dívida, como debêntures e títulos, emitidos por empresas com perfil de risco similar, utilizada para definir um custo de dívida eficiente e de mercado;

IX – *Capital Asset Pricing Model* Híbrido (CAPM Híbrido): metodologia de estimação do custo de capital próprio que combina parâmetros observados no mercado doméstico com parâmetros obtidos em mercados maduros internacionais, ajustados às condições do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

X – *Capital Asset Pricing Model* da Dívida (CAPM da Dívida): metodologia que estima do custo de capital de terceiros pela soma de uma taxa livre de risco, nacional ou internacional, e de prêmios de risco específicos, ajustados às condições do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XI – curva de envelhecimento da fatura ou curva do *aging*: metodologia de estimação das receitas irrecuperáveis baseada na distribuição temporal dos saldos de faturamento em aberto por faixas de atraso, a partir de um período de referência, e na probabilidade histórica de recuperação associada a cada faixa, admitida a segmentação por categoria de consumo;

XII – custo de capital próprio: taxa de remuneração que reflete o custo de oportunidade do capital investido pelos acionistas;

XIII – custo de capital de terceiros: taxa de remuneração representativa do custo de captação de recursos onerosos de terceiros, como empréstimos, financiamentos e títulos de dívida, estimada com base nas condições vigentes de mercado para prazos e riscos compatíveis;

XIV – Custo Médio Ponderado de Capital (*Weighted Average Cost of Capital* (WACC)): valor ponderado entre custos de capital de terceiros e capital próprio;

XV – custo operacional eficiente: custo operacional regulatório necessário para assegurar a prestação dos serviços com qualidade e o cumprimento das metas contratuais e

compatíveis com a prestação dos serviços em regime de eficiência, reconhecidos pela entidade reguladora infranacional;

XVI – custo operacional regulatório: custos operacionais resultantes da depuração das demonstrações contábeis do prestador após a aplicação das glosas qualitativas de contas contábeis previstas pela entidade reguladora infranacional, constituindo a base de custos submetida à análise de eficiência para fins tarifários;

XVII – custos gerenciáveis: parcela dos custos operacionais que o prestador detém capacidade de gestão, controle ou ajuste no curto ou médio prazo, diretamente associada às atividades necessárias à prestação dos serviços, sobre a qual podem incidir metas de eficiência e produtividade;

XVIII – custos não gerenciáveis: parcela dos custos operacionais decorrente de fatores externos ao prestador, vinculada a obrigações legais, contratuais, regulatórias ou a decisões de terceiros, cujo risco não deve ser alocado ao prestador e, portanto, são elegíveis a repasse integral às tarifas para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

XIX – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas;

XX – Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia de avaliação do valor dos ativos que considera o custo de aquisição ou de construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e ajustado por teste de recuperabilidade (*impairment*);

XXI – direcionador de custos operacionais: variável de natureza técnica ou operacional que apresenta nexos de causalidade direto e mensurável com o nível do custo operacional regulatório incorrido na prestação dos serviços, podendo ser utilizada como parâmetro para projeção de custos e fundamentação de ajuste regulatório;

XXII – eficiência de referência: patamar de eficiência definido pela entidade reguladora infranacional a partir dos resultados do *benchmark* setorial, utilizado como base para normalização dos escores de eficiência e para a definição do custo operacional eficiente no processo de revisão tarifária periódica;

XXIII – estrutura de capital regulatória: proporção alvo entre capital próprio e capital de terceiros adotada pela entidade reguladora infranacional para fins de cálculo do WACC;

XXIV – fator X: componente a ser aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário ou da revisão tarifária periódica para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários no âmbito da regulação discricionária;

XXV – horizonte de análise do equilíbrio: período utilizado para verificar a suficiência da tarifa em manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação em revisões tarifárias periódicas, podendo ser retrospectivo ou prospectivo, nos termos do contrato ou regulamento;

XXVI – índice de aproveitamento: fator de ajuste utilizado para mensurar o grau de utilização efetiva dos ativos vinculados à prestação de serviços em relação à sua capacidade instalada ou projetada;

XXVII – Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios: mecanismo de reconhecimento do custo de oportunidade do capital eficiente durante a fase de construção dos ativos, sendo o montante apurado capitalizado ao valor do ativo para compor a Base de Remuneração Regulatória a partir do momento do início dos desembolsos financeiros destinados à realização dos investimentos até a data de imobilização dos ativos;

XXVIII – mercado de referência: volume total demandado considerando o número de economias atendidas e suas respectivas categorias de consumo no período em análise;

XXIX – mercado internacional maduro: mercado financeiro que reúne características de elevada liquidez, ampla diversificação de ativos, séries históricas de longa extensão e baixa volatilidade estrutural;

XXX – modelo de regulação contratual: modelo de regulação no qual as principais

regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nos termos do instrumento contratual pactuado, devendo a entidade reguladora zelar pelo seu cumprimento e, em caso de eventuais alterações, assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial, mediante acordo entre as partes;

XXXI – modelo de regulação discricionária: modelo de regulação no qual as regras e procedimentos de remuneração, formação da tarifa, metas de cobertura e expansão do atendimento dos serviços, níveis de desempenho e qualidade da prestação e alocação de riscos são definidos nas revisões tarifárias periódicas conforme previsão contratual ou de regulamento, com base na demanda, nos custos e investimentos projetados ou incorridos, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

XXXII – Necessidade de Capital de Giro: montante de recursos financeiros líquidos reconhecido pela entidade reguladora infranacional como necessário e eficiente para cobrir o descasamento entre recebimentos e pagamentos no ciclo operacional da prestação dos serviços, sendo este valor adicionado à Base de Remuneração Regulatória para fins de remuneração de capital;

XXXIII – obras em andamento: investimentos onerosos ao prestador ainda não concluídos ou não operacionais, os quais, por ainda não prestarem serviços aos usuários, não compõem a Base de Remuneração Regulatória, servindo de base de cálculo para a capitalização dos Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios até a data de sua ativação;

XXXIV – outras receitas: receitas oriundas de atividades complementares ou adicionais à prestação dos serviços regulados, distintas das tarifas do serviço principal, sobre as quais aplicam-se regras de compartilhamento dos ganhos econômicos entre o prestador e os usuários, visando a contribuir para a modicidade tarifária sem desincentivar a busca por novas fontes de renda;

XXXV – prestação direta: prestação de serviços por órgão ou entidade pertencente à administração direta ou indireta do titular, ao qual a norma tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de saneamento básico;

XXXVI – Quota de Reintegração Regulatória: parcela de remuneração dos ativos que compõe a Base de Remuneração Regulatória, tendo por finalidade recompor a amortização e a depreciação de tais ativos ao longo do período de amortização definido pela entidade reguladora infranacional;

XXXVII – receitas adicionais: receitas obtidas por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional;

XXXVIII – receitas complementares: receitas obtidas pela prestação de serviços auxiliares ou complementares, porém correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, bem como multas impostas aos usuários, conforme determinado em contrato ou regulamento;

XXXIX – receitas irrecuperáveis: parcela esperada da receita total faturada pelo prestador de serviços que provavelmente não será arrecadada em função da inadimplência por parte dos usuários;

XL – receita requerida: receita necessária para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços no âmbito da regulação discricionária;

XLI – receitas tarifárias: receitas do prestador de serviços arrecadadas por meio de tarifas;

XLII – revisão extraordinária: compreende o processo de recomposição do equilíbrio

econômico-financeiro do contrato em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou outras cláusulas contratuais;

XLIII – revisão ordinária: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços em contratos licitados sujeitos ao modelo de regulação contratual com o objetivo de promover adaptações que se fizerem necessárias, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

XLIV – revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações sujeitas ao modelo de regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária;

XLV – *rolling forward*: metodologia de atualização da Base de Remuneração Regulatória entre ciclos tarifários que consiste na soma da base de ativos do ciclo anterior, acrescida dos novos investimentos realizados e deduzido das baixas e da amortização ou depreciação acumulada no período, atualizados monetariamente;

XLVI – tarifa referencial: nos casos de regulação contratual, é a tarifa pactuada em decorrência de processo licitatório, e, nos casos de regulação discricionária, é o valor inicialmente definido pela entidade reguladora infranacional em processo de revisão tarifária periódica, necessário para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente;

XLVII – Valor Novo de Reposição (VNR): metodologia de avaliação do valor dos ativos que considera o valor de um bem novo, de finalidade idêntica ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

CAPÍTULO II DA REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

Seção I

Dos Procedimentos Gerais

Art. 4º A revisão tarifária periódica aplica-se exclusivamente aos prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária e deverá observar o disposto nos contratos, nos regulamentos das entidades reguladoras infranacionais e as diretrizes estabelecidas nas normas de referência da ANA.

Parágrafo único. Os parâmetros, as metodologias e os procedimentos relativos às revisões tarifárias periódicas de que trata este Capítulo deverão ser disciplinados em contrato ou em regulamento da entidade reguladora infranacional, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Norma de Referência.

Art. 5º A duração do ciclo tarifário será estabelecida no contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos:

§ 1º Para contratos de concessão ou contratos de programa, a duração do ciclo tarifário será preferencialmente de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, como forma de estimular a geração de ganhos de produtividade e garantir a estabilidade regulatória necessária ao planejamento de investimentos de capital de longo prazo.

§ 2º Para prestação direta, a duração do ciclo tarifário será preferencialmente de 2 (dois) a 3 (três) anos, com o objetivo de assegurar a continuidade, a expansão, a modernização dos serviços e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

Seção II

Da Receita Requerida

Art. 6º A revisão tarifária periódica deverá apurar a receita requerida necessária para cobrir os custos eficientes de prestação dos serviços e remunerar adequadamente o capital investido de modo prudente ao longo do ciclo tarifário.

Art. 7º A receita requerida deverá contemplar, no mínimo, os seguintes componentes:

I – custos operacionais eficientes;

II – tributos aplicáveis;

III – encargos setoriais, incluindo taxas de regulação e fiscalização, e outros encargos legalmente estabelecidos;

IV – custos das instalações móveis e imóveis, quando aplicável;

V – receitas irrecuperáveis;

VI – remuneração do capital investido, no caso de contratos de concessão ou contratos de programa, ou remuneração regulatória no caso de prestação direta;

VII – reintegração do capital, quando aplicável; e

VIII – ajustes compensatórios.

§ 1º O montante da receita requerida será deduzido da parcela das outras receitas do prestador revertida à modicidade tarifária, conforme os percentuais de reversão definidos para cada classificação de receita.

§ 2º A inclusão ou exclusão de componentes específicos pela entidade reguladora infranacional deverá ser motivada tecnicamente, observados os princípios da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

Art. 8º A tarifa referencial será calculada pela razão entre a receita requerida, deduzidas as outras receitas aplicáveis, e o mercado de referência do prestador, verificado ou projetado, considerando o horizonte de análise do equilíbrio econômico-financeiro adotado.

Parágrafo único. Quando adotada a metodologia de fluxo de caixa descontado, a tarifa referencial deverá ser aquela que torna nulo o valor presente líquido do fluxo, utilizando o WACC regulatório como taxa de desconto.

Seção III

Do Horizonte de Análise do Equilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 9º O horizonte de análise para definição do equilíbrio econômico-financeiro do ciclo tarifário deverá ser definido em contrato ou regulamento, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA, admitindo-se as seguintes abordagens:

I – abordagem retrospectiva, baseada em ano-teste que reflita os custos de prestação e o mercado do período imediatamente anterior à revisão tarifária periódica; ou

II – abordagem prospectiva, baseada em projeções dos custos de prestação e mercado ao longo do ciclo tarifário ou do prazo contratual remanescente.

§ 1º A escolha da abordagem deve ser compatível com as características do prestador, o estágio de universalização dos serviços e a estrutura do contrato ou regulamento vigente, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Norma de Referência.

§ 2º Admite-se a combinação de abordagens para componentes distintos da receita requerida, desde que devidamente justificada e que não resulte em inconsistência metodológica.

Art. 10. Para prestadores com menores índices de cobertura e maior necessidade de investimentos, deverá ser adotada, preferencialmente, a abordagem prospectiva, fundamentada na projeção de custos eficientes e investimentos, observadas as metas de universalização.

Parágrafo único. Na abordagem prospectiva, os custos operacionais, investimentos e valores de mercado projetados deverão ser fundamentados em projeções oficiais e premissas técnicas verificáveis e, quando possível, confrontadas com as séries históricas do prestador, com vistas à avaliação de sua consistência.

Art. 11. Admite-se a adoção da abordagem retrospectiva, baseada em ano-teste, desde que haja o reconhecimento tarifário anual dos investimentos realizados e efetivamente em operação, nos termos do contrato ou regulamento.

§ 1º Para fins do reconhecimento anual de que trata o *caput*, a entidade reguladora infranacional poderá estabelecer metodologia de valoração distinta daquela aplicada no momento da revisão tarifária periódica, admitindo-se a atualização temporária por custos históricos ou registros contábeis, sujeita à posterior conciliação.

§ 2º O reconhecimento anual dos investimentos realizados poderá ser efetuado por procedimento simplificado, mediante justificativa técnica pela entidade reguladora infranacional, observado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção IV

Dos Custos Operacionais

Subseção I

Dos Custos Operacionais

Art. 12. Os custos operacionais, para fins de revisão tarifária, são aqueles relacionados a:

- I – pessoal;
- II – serviços de terceiros;
- III – materiais;
- IV – energia elétrica; e
- V – outros custos operacionais.

Art. 13. A entidade reguladora infranacional deverá classificar os custos operacionais como gerenciáveis ou não gerenciáveis, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA.

§ 1º A classificação dos custos operacionais deverá considerar a efetiva capacidade de gestão do prestador sobre cada categoria de custos, em observância à alocação de riscos entre prestador e titular.

§ 2º Devem ser classificados como custos gerenciáveis aqueles que:

I – decorrem de decisões de gestão do prestador e podem ser influenciados ou controlados por suas escolhas; e

II – apresentem possibilidade de otimização no curto ou médio prazo;

§ 3º Serão preferencialmente classificados como gerenciáveis, entre outros:

I – custos com pessoal próprio;

II – serviços de terceiros contratados para operação e manutenção; e

III – a parcela dos gastos com energia elétrica e materiais de tratamento que derive das quantidades insumos contratados

§ 4º Devem ser classificados como custos não gerenciáveis, entre outros, aqueles que:

I – resultem de obrigações legais, regulatórias, tributárias ou contratuais cujo valor ou ocorrência não possam ser alterados pelo prestador; e

II – contraprestação de parceria público-privada quando tratada integralmente como custo operacional, nos termos da Seção X deste Capítulo.

§ 5º A entidade reguladora infranacional deverá classificar, de forma motivada, a parcela dos gastos com energia elétrica que derive de preços ou tarifas como gerenciável ou não gerenciável, considerando:

I – o ambiente de contratação adotado pelo prestador;

II – a viabilidade de migração para o mercado livre, observada sua escala operacional e os requisitos legais aplicáveis; e

III – os incentivos à eficiência na contratação de energia.

Subseção II

Das Glosas Para Apuração Do Custo Operacional Regulatório

Art. 14. Para fins de definição do custo operacional regulatório, a entidade reguladora infranacional deverá glosar os custos que não atendam aos critérios de prudência, necessidade e vinculação à prestação dos serviços, ainda que devidamente incorridos e comprovados.

Parágrafo único. Devem ser glosados os custos operacionais que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras devidamente motivadas pela entidade reguladora infranacional:

I – registrados de forma duplicada;

II – não associados ou não necessários à adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, como doações, patrocínios de caráter político ou religioso, publicidade institucional não informativa e atividades alheias ao objeto da prestação;

III – que não correspondam a desembolso efetivo, inconsistentes ou sem adequada comprovação;

IV – decorrentes de descumprimento de normas, obrigações ou requisitos legais, regulatórios ou contratuais aplicáveis à prestação dos serviços, desde que resultantes de ações, omissões ou práticas sob controle do prestador;

V – relacionados a danos a terceiros ou ao meio ambiente, quando atribuíveis a ações ou omissões sob controle e gestão do prestador;

VI – relativos a passivos trabalhistas decorrentes do descumprimento de obrigações legais pelo prestador; e

VII – referentes a programas de demissão voluntária.

Subseção III

Do Custo Operacional Eficiente

Art. 15. A entidade reguladora infranacional deverá analisar o nível de eficiência dos custos operacionais do prestador por meio de método de *benchmark* setorial, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA.

Parágrafo único. A entidade reguladora infranacional deverá definir a trajetória de convergência entre o custo observado e o custo operacional eficiente, estabelecendo os prazos, os percentuais de ajuste e as regras para aplicação dos ajustes ao longo do ciclo tarifário.

Art. 16. Excepcionalmente, o custo operacional eficiente poderá ser estimado a partir da análise de indicadores construídos com base nos custos regulatórios unitários do próprio prestador nas seguintes hipóteses:

- I – na ausência de amostra adequada para *benchmark*;
- II – quando o prestador se encontrar na fronteira de eficiência; ou
- III – no caso de prestação direta.

Parágrafo único. A entidade reguladora infranacional deverá justificar a opção pela não aplicação do *benchmark* e detalhar os critérios adotados para definição do custo operacional eficiente.

Subseção IV

Custos de Atividades Interrelacionadas

Art. 17. A entidade reguladora infranacional poderá reconhecer, para fins de composição da receita requerida e da tarifa esgotamento sanitário, custos relacionados à parcela das atividades de operação e manutenção dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas integrada à prestação dos serviços de esgotamento sanitário, desde que demonstrada sua interrelação técnica.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* fica condicionado ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I – demonstração técnica específica do nexo de causalidade direto entre o custo e a prestação do serviço de esgotamento sanitário, observada a interrelação técnica entre os sistemas, vedado o reconhecimento de custos meramente associados, conexos ou correlatos;

II – demonstração técnica de que as atividades de operação e manutenção dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas executadas pelo prestador do serviço de esgotamento sanitário são técnica e funcionalmente necessárias à operação, à continuidade, à segurança ou ao desempenho do sistema de esgotamento sanitário; e

III – inexistência de prestador específico para prestação dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

§ 2º Os custos reconhecidos limitam-se à parcela efetivamente atribuível ao serviço de esgotamento sanitário, devendo ser identificados e segregados contabilmente ou, quando inviável a segregação direta, apurados mediante metodologia de rateio tecnicamente justificada, transparente e passível de controle.

§ 3º É vedado o reconhecimento de custos:

I – da prestação autônoma, ordinária ou geral dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, ainda que exista interação física ou territorial entre os sistemas;

II – de construção, implantação ou expansão de infraestrutura de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas; e

III – já cobertos por taxa, tarifa, preço público, contraprestação contratual, orçamento público, subsídio, subvenção ou qualquer outra fonte de custeio, de modo a evitar a dupla recuperação de custos e assegurar a observância dos princípios da eficiência, da modicidade tarifária e da adequada alocação dos encargos entre os usuários dos serviços.

§ 4º A entidade reguladora infranacional deverá estabelecer os critérios de determinação dos custos elegíveis e os mecanismos de fiscalização periódica dos resultados alcançados com os recursos reconhecidos.

§ 5º Instituído instrumento específico de cobrança para os serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, fica vedado o reconhecimento, nos termos deste artigo, de custos abrangidos pelo referido instrumento, devendo a entidade reguladora infranacional promover, na primeira revisão tarifária periódica subsequente, os ajustes necessários na receita requerida para evitar a dupla remuneração.

§ 6º O disposto neste artigo configura exclusivamente reconhecimento de custo operacional do serviço de esgotamento sanitário, não institui cobrança ou remuneração autônoma dos serviços de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, não substitui o regime de remuneração previsto nos arts. 29, inciso III, e 36 da Lei nº 11.445, de 2007, e não afasta a competência do titular para definir a forma de remuneração própria desse componente do saneamento básico.

§ 7º A decisão da entidade reguladora infranacional será expressamente motivada e observará os princípios da eficiência, da transparência, da modicidade tarifária, da sustentabilidade econômico-financeira e da vedação à dupla cobrança.

Subseção V

Outros Componentes de Custo

Art. 18. A entidade reguladora infranacional poderá prever, na revisão tarifária periódica, componentes de custo destinados à sustentabilidade, segurança hídrica e inovação na prestação dos serviços, compreendendo, entre outros:

I – componente destinado à proteção, conservação e recuperação de mananciais de abastecimento; e

II – componente destinado a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 1º A inclusão dos componentes de que trata este artigo deve observar:

I – a compatibilidade do valor ou percentual com a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação; e

II – previsão contratual ou regulatória da destinação dos recursos, assegurados mecanismos de transparência, controle social e prestação de contas.

§ 2º Os recursos destinados a mananciais de abastecimento devem ser aplicados integralmente em programas, projetos ou fundos voltados à proteção, conservação e recuperação de mananciais que contribuam para a segurança hídrica e a sustentabilidade da prestação dos serviços.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º poderão ser aplicados diretamente pelo prestador ou repassados a fundos ou programas municipais, estaduais ou regionais, desde que vinculados às bacias de captação de água do sistema de abastecimento.

§ 4º Os recursos destinados a programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação devem ser aplicados integralmente em projetos que visem ao desenvolvimento tecnológico do setor, ao estímulo à cultura de inovação dos prestadores, à capacitação de corpo técnico e ao

desenvolvimento de soluções inovadoras em parceria com o setor produtivo e instituições acadêmicas e de pesquisa.

§ 5º As entidades reguladoras infranacionais deverão disciplinar os critérios para a aplicação, monitoramento e divulgação dos resultados alcançados com os componentes de custo de que trata este artigo.

§ 6º A inclusão dos componentes de custo de que trata este artigo não substitui obrigações legais, contratuais ou compensatórias já assumidas pelo prestador, e deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Seção V

Da Base de Remuneração Regulatória

Art. 19. A Base de Remuneração Regulatória deverá ser certificada pela entidade reguladora infranacional em conformidade com as diretrizes estabelecidas nas normas de referência da ANA, considerando exclusivamente os ativos vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. No caso de prestação direta, é dispensada a formação de Base de Remuneração Regulatória.

Subseção I

Da Metodologia de Avaliação dos Ativos

Art. 20. Não são elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória:

I – ativos constituídos com recursos não onerosos, como aqueles incorporados pelo prestador por meio de doações ou subvenções, ou quando não são utilizados na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como bens cedidos ou ocupados por terceiros; bens desocupados ou desativados; e bens utilizados em outras atividades;

II - ativos indiretamente relacionados, porém não imprescindíveis, à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como móveis e utensílios; máquinas e equipamentos de uso geral; veículos administrativos, tratores e *softwares* de gestão corporativa, devendo ser remunerados por meio de anuidades e tratados como custos das instalações móveis e imóveis;

III – ativos decorrentes de locações ou terceirização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

IV – ativos de obras em andamento ou não imobilizados.

Parágrafo único. Terrenos, edificações, obras civis e benfeitorias vinculados a atividades administrativas devem ser preferencialmente remunerados por meio de anuidades e tratados como custos das instalações móveis e imóveis, salvo mediante justificativa técnica por parte da entidade reguladora infranacional.

Art. 21. Caso não haja metodologia de avaliação de ativos estabelecida em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, recomenda-se a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido, considerando as características do prestador e as diretrizes estabelecidas pela ANA.

Parágrafo único A avaliação pelo Custo Histórico Corrigido deverá ser acompanhada de teste de recuperabilidade e de verificação da utilidade e prudência dos ativos, nos termos desta Norma de Referência.

Art. 22. Caso não haja metodologia de avaliação de ativos estabelecida em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional, e as informações históricas necessárias para a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido não estejam disponíveis, recomenda-se a utilização da metodologia do Valor Novo de Reposição, especialmente nas situações em que se disponha de bases de preços de referência consistentes, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA.

Art. 23. A entidade reguladora infranacional deverá avaliar o grau de utilização dos ativos a compor a Base de Remuneração Regulatória, com o objetivo de identificar e deduzir eventual capacidade ociosa não justificada, assegurando o princípio da prudência dos investimentos e a modicidade tarifária.

Art. 24. Identificada capacidade ociosa não justificada, a entidade reguladora infranacional deverá estabelecer um índice de aproveitamento como critério para reduzir o valor do ativo a ser incorporado na Base de Remuneração Regulatória de acordo com o seu aproveitamento, com o objetivo de evitar a remuneração inadequada de investimentos realizados de forma não prudente.

Parágrafo único. O índice de aproveitamento de que trata o *caput* poderá ser implementado por meio de fator de redução percentual, de glosa integral do ativo ou de otimização direta da infraestrutura, conforme a metodologia de valoração adotada.

Art. 25. A entidade reguladora infranacional deverá certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme estabelecido no § 2º do art. 42 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A certificação anual de que trata o *caput* poderá ser realizada por meio de procedimentos proporcionais à materialidade dos valores envolvidos e à capacidade institucional da entidade reguladora infranacional, admitindo-se, quando cabível, o uso de auditorias, verificações por amostragem ou informações contábeis auditadas, observada a fidedignidade dos saldos regulatórios.

§ 2º A certificação anual de que trata o *caput* tem natureza comprobatória da realização física e financeira dos investimentos, não afastando a aplicação de metodologias distintas de valoração regulatória no momento da revisão tarifária periódica, bem como sua posterior conciliação, conforme o disposto no § 1º do art. 11.

Art. 26. A atualização da Base de Remuneração Regulatória entre ciclos tarifários sucessivos deverá ocorrer, preferencialmente, por meio da metodologia de *Rolling Forward*, independentemente da metodologia de valoração utilizada na constituição da base inicial de ativos.

§ 1º A base de ativos do ciclo anterior deverá ser considerada blindada, sendo apenas atualizada monetariamente, depreciada para atualização de seu valor líquido e ajustada por baixas, quando aplicável.

§ 2º A cada revisão tarifária periódica, somente o conjunto incremental de investimentos deverá ser objeto de avaliação quanto à sua elegibilidade e valoração, segundo a metodologia estabelecida em contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional.

§ 3º O prestador deverá manter registros contábeis, patrimoniais e operacionais que permitam a rastreabilidade dos ativos incorporados ou baixados, viabilizando a auditoria regulatória do saldo final da base.

Art. 27. Na aplicação do *Rolling Forward*, a atualização monetária da Base de Remuneração Regulatória blindada deverá ser realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 28. A partir da Base de Remuneração Regulatória certificada na revisão tarifária periódica anterior, a entidade reguladora infranacional deverá, à luz das condições efetivas de operação, utilização, vinculação e prudência dos investimentos:

- I – incorporar os investimentos realizados e efetivamente em operação;
- II – excluir as baixas, as alienações e as desativações definitivas ocorridas durante o período;
- III – deduzir a parcela de depreciação ou amortização acumulada;
- IV – reavaliar as glosas e os índices de aproveitamento previamente aplicados aos ativos.

Parágrafo único. A reavaliação de que trata o inciso IV poderá abranger, entre outros aspectos, a capacidade ociosa, a inoperabilidade, a desativação parcial ou total, e a retomada de operação de ativos anteriormente glosados.

Art. 29. A entidade reguladora infranacional deverá assegurar que as baixas, as alienações ou as desativações definitivas de ativos sejam refletidas na Base de Remuneração Regulatória por ocasião dos processos tarifários, de modo a cessar a remuneração de capital e a incidência de quota de reintegração sobre bens que não mais concorram para a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de bens vinculados à prestação dos serviços, a entidade reguladora infranacional deverá assegurar que o resultado da alienação seja revertido em favor da modicidade tarifária ou do alcance das metas de universalização, observadas as disposições contratuais.

Subseção II

Da Quota de Reintegração Regulatória

Art. 30. A Quota de Reintegração Regulatória será obtida pelo somatório dos produtos dos valores atribuídos pela entidade reguladora infranacional a cada ativo integrante da Base de Remuneração Regulatória e suas respectivas taxas de depreciação ou amortização, calculadas preferencialmente pelo método linear.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da Quota de Reintegração Regulatória, a vida útil regulatória dos ativos deverá ser definida pela entidade reguladora infranacional, observadas as diretrizes estabelecidas nas normas de referência da ANA.

Subseção III

Do Custo de Capital

Art. 31. A taxa de remuneração do capital oneroso investido será calculada pela metodologia do WACC e deverá contemplar o custo de capital próprio, o custo de capital de terceiros e a estrutura de capital regulatória.

Art. 32. O custo de capital próprio deverá ser estimado por meio do CAPM Híbrido, combinando parâmetros do mercado doméstico e de mercados internacionais maduros.

§ 1º A taxa livre de risco deverá ser estimada com base nos títulos públicos federais indexados à inflação emitidos pelo Tesouro Nacional, preferencialmente as Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B).

§ 2º O prêmio de risco país deverá ser considerado nulo, vedada a sua inclusão explícita ou implícita no custo de capital próprio.

§ 3º O prêmio de risco de mercado deverá ser estimado, preferencialmente, com base em mercados internacionais maduros, mediante a utilização de séries históricas amplas e

consistentes.

§ 4º O coeficiente de risco sistemático (beta) deverá ser estimado a partir de uma amostra representativa de empresas do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou de setores similares, preferencialmente de mercados internacionais maduros.

Art. 33. O custo de capital de terceiros deverá ser estimado com base em informações de financiamento observadas no mercado financeiro brasileiro, de modo a refletir parâmetros eficientes, comparáveis e aderentes ao perfil de risco do setor de saneamento básico.

Parágrafo único. Alternativamente, poderá ser utilizado o CAPM da dívida, desde que tecnicamente justificado.

Art. 34. A estrutura de capital regulatória deverá ser definida, preferencialmente, com base em *benchmark* financeiro, utilizando indicadores de alavancagem observados em empresas comparáveis do setor de saneamento básico ou de setores de infraestrutura com perfil de risco semelhante, visando à otimização do custo médio ponderado de capital.

§ 1º A estrutura de capital regulatória poderá ser definida com base na estrutura de capital efetiva do próprio prestador, desde que a entidade reguladora infranacional demonstre, de forma motivada, o atendimento de ao menos uma das seguintes hipóteses:

I – insuficiência de amostra representativa de empresas comparáveis aptas a subsidiar o *benchmark* financeiro;

II – consistência e confiabilidade das informações contábeis e financeiras utilizadas, observadas as normas contábeis aplicáveis; ou

III – compatibilidade da estrutura de capital do prestador com patamares mínimos de eficiência de alavancagem.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a entidade reguladora infranacional poderá adotar mecanismos de ajuste ou parametrização que mitiguem a incorporação regulatória de ineficiências financeiras, podendo, inclusive, estabelecer limites, faixas ou referências setoriais de alavancagem.

Seção VI

Da Remuneração Regulatória na Prestação Direta

Art. 35. Na prestação direta dos serviços, quando não houver base de remuneração regulatória, a entidade reguladora infranacional deverá reconhecer a remuneração regulatória, com o objetivo de assegurar a continuidade, a expansão, a modernização dos serviços e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

§ 1º A remuneração regulatória de que trata o *caput* poderá ocorrer, isolada ou cumulativamente, por meio de:

I – reconhecimento tarifário, parcial ou integral, prospectivo dos investimentos necessários à continuidade, modernização, ampliação ou expansão dos serviços; e

II – constituição de reserva financeira por meio de margem de segurança destinada à continuidade da prestação dos serviços e cobertura de riscos operacionais e financeiros.

§ 2º A escolha da forma de remuneração regulatória deverá ser fundamentada no processo de revisão tarifária periódica, considerando o porte do prestador, o histórico de investimentos e a previsibilidade dos fluxos financeiros da prestação.

§ 3º A entidade reguladora infranacional deverá disciplinar os critérios de aplicação, monitoramento e comprovação da efetiva destinação da remuneração regulatória reconhecida, em qualquer das formas previstas no § 1º, assegurada sua vinculação às finalidades previstas no

caput e vedado o desvio de finalidade dos recursos.

Subseção I

Da Projeção de Investimentos

Art. 36. A projeção dos investimentos será realizada preferencialmente pelo prestador de serviços, nos termos do regulamento da entidade reguladora infranacional, acompanhada, no mínimo, de:

- I – descrição técnica das ações de investimento;
- II – estimativa de valores, fontes de recursos e cronograma de execução;
- III – demonstração de compatibilidade com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, ou justificativa para eventual não compatibilidade; e
- IV – justificativa técnica quanto à necessidade e prioridade das intervenções.

Art. 37. A entidade reguladora infranacional deverá avaliar a prudência, a necessidade e a exequibilidade dos investimentos propostos, podendo:

- I – propor ajustes nos valores, cronogramas ou escopo das intervenções;
- II – condicionar o reconhecimento tarifário à comprovação de etapas de execução ou metas de universalização; e
- III – compensar, na revisão tarifária subsequente ou por meio de ajuste compensatório, investimentos não executados, executados parcialmente ou em desacordo com as premissas aprovadas.

Subseção II

Da Margem de Segurança

Art. 38. A margem de segurança poderá ser definida como percentual incidente sobre o custo operacional eficiente, sobre a receita requerida ou outro parâmetro referencial, conforme metodologia adotada pela entidade reguladora, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA.

§ 1º A margem de segurança não se caracteriza como remuneração da Base de Remuneração Regulatória.

§ 2º A entidade reguladora deverá estabelecer limites mínimos e máximos para a margem de segurança, bem como critérios para sua reavaliação periódica.

§ 3º A utilização da margem de segurança para execução de investimentos deverá ser devidamente justificada, vedada a sobreposição com o reconhecimento prospectivo de investimentos.

Seção VII

Do Custo de Capital sobre Ativos em Curso e Circulantes

Art. 39. A entidade reguladora infranacional poderá reconhecer o custo de oportunidade do capital sobre ativos em fase de constituição ou ativos circulantes vinculados à prestação, desde que tecnicamente justificado, compreendendo:

- I – as obras em andamento; e

II – a Necessidade de Capital de Giro ou, alternativamente, o almoxarifado em operação.

§ 1º O reconhecimento de que trata o *caput* tem por finalidade assegurar a continuidade da prestação dos serviços, a estabilidade financeira do prestador, vedada a antecipação indevida de receitas e remuneração em duplicidade.

§ 2º A entidade reguladora deverá avaliar a prudência, a materialidade e a proporcionalidade dos valores reconhecidos às necessidades operacionais do prestador, considerando as características da prestação e os impactos sobre a modicidade tarifária.

Art. 40. A Necessidade de Capital de Giro deverá ser preferencialmente estimada com base na defasagem média entre os prazos de recebimento de receitas e os prazos de pagamento de despesas e custos operacionais.

§ 1º Para fins dos disposto no *caput*, é admitida a utilização de método simplificado, calculado como um percentual de referência sobre a Receita Tarifária, facultada a utilização de parâmetros eficientes obtidos por *benchmark* setorial ou outros parâmetros técnicos compatíveis com as características da prestação.

§ 2º Na definição da Necessidade de Capital de Giro deverá ser considerada a forma de aplicação financeira dos recursos mantidos em caixa, de modo que a remuneração regulatória incidente se limite, quando cabível, ao diferencial entre o WACC regulatório e a taxa livre de risco aplicável.

Art. 41. O reconhecimento específico e segregado do almoxarifado em operação será admitido como uma alternativa ao cálculo da Necessidade de Capital de Giro, devendo ser mensurado com base no valor médio dos estoques de materiais essenciais à continuidade operacional dos serviços regulados.

Art. 42. O custo de oportunidade do capital alocado às obras em andamento poderá ser reconhecido por meio dos Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios, desde que tecnicamente justificado pela entidade reguladora infranacional.

§ 1º A metodologia de aplicação dos Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios deverá determinar prazos máximos de execução das obras e fluxos de desembolsos admissíveis, vedado reconhecimento de encargos financeiros ou custo de oportunidade decorrentes de atrasos injustificados ou de ineficiências gerenciais.

§ 2º É vedado o reconhecimento da parcela dos Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios que já estiver incorporada, na forma de capitalização de juros ou encargos financeiros, no valor final do ativo imobilizado, a fim de evitar duplicidade de remuneração de investimentos na Base de Remuneração Regulatória.

§ 3º A entidade reguladora infranacional poderá optar por não reconhecer os Juros sobre Obras em Andamento Regulatórios, assegurada a adequada recuperação do capital investido, o equilíbrio econômico-financeiro da prestação e a modicidade tarifária.

Seção VIII

Das Outras Receitas

Art. 43. As receitas auferidas pelo prestador que não provenham diretamente da cobrança de tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser revertidas, total ou parcialmente, em favor da modicidade tarifária nos processos de revisão tarifária periódica, desde que relacionadas, direta ou indiretamente, à prestação dos serviços.

§ 1º As outras receitas deverão ser classificadas, para fins regulatórios, em:

I – receitas adicionais, quando obtidas por meio da exploração de fontes de receitas

alternativas, acessórias ou de projetos associados, com maior grau de desvinculação da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que envolvam investimentos específicos, riscos próprios ou estrutura de custos não contemplada na tarifa, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional; e

II – receitas complementares, quando obtidas pela prestação de serviços auxiliares ou complementares, porém correlatos à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cujos custos, totais ou parciais, estejam ordinariamente refletidos na tarifa.

§ 2º A exploração de outras receitas não poderá comprometer os padrões de qualidade, a continuidade ou a segurança da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nem acarretar prejuízo à sua adequada e regular execução.

§ 3º A entidade reguladora infranacional estabelecerá os critérios de classificação das outras receitas, considerando, entre outros fatores, o grau de correlação com a atividade regulada, a natureza dos recursos empregados e a existência de riscos ou investimentos específicos.

Subseção I

Receitas Adicionais

Art. 44. Salvo disposição contratual contrária, o lucro líquido das receitas adicionais deverá ser compartilhado com os usuários em percentuais de referência entre 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), definidos pela entidade reguladora infranacional, considerando, entre outros fatores:

I – o risco comercial e financeiro associado à atividade desenvolvida;

II – o grau de desvinculação em relação à prestação dos serviços regulados;

III – a materialidade da receita no equilíbrio econômico-financeiro da prestação; e

IV – o estímulo à eficiência, inovação, economias de escopo e à exploração de novas fontes de receita.

Parágrafo único. O compartilhamento das receitas adicionais incidirá sobre o resultado líquido da atividade, após a dedução dos custos diretamente associados e da parcela de custos e investimentos eventualmente já internalizados na tarifa regulada.

Subseção II

Receitas Complementares

Art. 45. Salvo disposição contratual contrária, as receitas complementares deverão ser compartilhadas com os usuários em percentuais de referência entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento).

§ 1º O compartilhamento das receitas complementares incidirá:

I – sobre o lucro líquido da atividade, quando houver custos adicionais diretamente associados à obtenção das receitas complementares e não refletidos na tarifa; ou

II – sobre a receita bruta, nos demais casos.

§ 2º O percentual aplicável será definido em regulamento pela entidade reguladora infranacional, priorizando a reversão integral quando:

I – o custo marginal de obtenção da receita complementar for irrelevante ou inexistente; e

II – a receita tenha natureza indenizatória ou sancionatória, nos termos da regulação aplicável.

Seção IX

Das Receitas Irrecuperáveis

Art. 46. As receitas irrecuperáveis correspondem à parcela da receita faturada que, mesmo após a adoção de procedimentos regulares e eficientes de cobrança administrativa e judicial, apresenta baixa probabilidade de recuperação, sendo, portanto, passíveis de reconhecimento regulatório.

Parágrafo único. O reconhecimento regulatório das receitas irrecuperáveis deverá limitar-se à inadimplência de natureza estrutural, vedado o reconhecimento de perdas de receita decorrentes de ineficiências na gestão comercial, falhas operacionais ou omissões na adoção de mecanismos ordinários de cobrança.

Art. 47. A estimativa das receitas irrecuperáveis nos processos de revisão tarifária periódica deverá ser realizada pela entidade reguladora infranacional, adotando-se o método da curva de envelhecimento da fatura, observadas as seguintes diretrizes:

I – a segmentação por categoria de consumo ou por grupos homogêneos de usuários, quando tecnicamente mais preciso;

II – a utilização de série histórica representativa e consistente para a apuração dos padrões de inadimplência; e

III – a identificação objetiva do ponto de estabilização da dívida, entendido como o patamar a partir do qual a probabilidade marginal de recuperação se torna residual.

§ 1º Os valores estimados de receitas irrecuperáveis deverão ser submetidos a análises de sensibilidade, com comparação dos resultados estimados com referências de prestadores com características socioeconômicas e operacionais semelhantes.

§ 2º Na hipótese de divergências relevantes entre os resultados estimados e as referências setoriais, a entidade reguladora infranacional poderá promover ajustes nos valores estimados, mediante fundamentação técnica.

§ 3º Excepcionalmente, a estimativa das receitas irrecuperáveis poderá ser realizada com base em metodologia contábil, mediante justificativa técnica por parte da entidade reguladora infranacional, desde que:

I – a metodologia capture exclusivamente o patamar de inadimplência estrutural da prestação, com base em demonstrações financeiras oficiais do prestador; e

II – seja comprovada a aderência histórica entre os valores provisionados contabilmente, a efetiva irrecuperabilidade do crédito e a inadimplência estrutural nos ciclos tarifários anteriores.

Seção X

Das Parcerias Público-Privadas e outras subdelegações

Art. 48. Nos processos de revisão tarifária periódica, o reconhecimento tarifário da contraprestação referente a contratos de parceria público-privada, realizadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como de pagamentos realizados para remunerar outras formas de subdelegação em que o contratado execute investimentos ou preste serviços vinculados à prestação regulada observará o disposto nesta Seção.

Art. 49. Independentemente da forma de reconhecimento tarifário da contraprestação, o parceiro público deverá reconhecer e registrar, em sua contabilidade patrimonial, os ativos e passivos decorrentes da parceria público-privada, nos termos das normas aplicáveis.

Art. 50. A contraprestação deverá ser reconhecida, preferencialmente, como custo operacional não gerenciável, sem a incorporação dos ativos vinculados à parceria público-privada à Base de Remuneração Regulatória do parceiro público, quando:

I – os riscos de construção, financiamento e desempenho estejam predominantemente alocados ao parceiro privado; e

II – os ativos permaneçam sob controle econômico e operacional do parceiro privado durante a vigência do contrato de parceria público-privada.

Parágrafo único. Quando reconhecida integralmente como custo operacional não gerenciável, a contraprestação:

I – não estará sujeita à incidência de fator X, dos fatores de ajuste relativos aos incentivos tarifários, bem como à análise de eficiência incidente sobre os custos gerenciáveis do prestador público, respeitados os mecanismos de desempenho e reajuste previstos no contrato de parceria público-privada; e

II – deverá ser reconhecida com base nos valores efetivamente pagos, observados os mecanismos de ajuste, quando previstos, e a prudência na gestão do contrato.

Art. 51. Alternativamente, a entidade reguladora infranacional poderá adotar metodologia de desagregação da contraprestação entre custos operacionais e investimentos, para fins de reconhecimento tarifário, desde que o contrato da parceria público-privada preveja informações mínimas que possibilitem a referida desagregação.

§1º A adoção da metodologia de que trata o *caput* deverá ser acompanhada de fundamentação técnica que comprove:

I – sua vantajosidade para a modicidade tarifária;

II – a consistência metodológica e a previsibilidade regulatória no processo de revisão tarifária periódica; e

III – a adequação da desagregação à estrutura econômico-financeira do contrato de parceria público-privada.

§ 2º Na hipótese da desagregação, a parcela da contraprestação de natureza operacional deverá ser reconhecida como custo operacional regulatório e a parcela referente aos ativos vinculados à parceria público-privada será incorporada à Base de Remuneração Regulatória do prestador público.

§ 3º A incorporação de ativos vinculados à parceria público-privada à Base de Remuneração Regulatória do prestador público dependerá da verificação, pela entidade reguladora infranacional, das condições de elegibilidade dos ativos e demais informações necessárias, desde que:

I – haja previsão contratual que assegure o compartilhamento das informações necessárias à avaliação regulatória; ou

II – na ausência de previsão contratual, seja aplicada metodologia de avaliação de ativos definida pela entidade reguladora infranacional.

Art. 52. O contrato de parceria público-privada ou regulamento da entidade reguladora infranacional poderá estabelecer requisitos mínimos de governança, transparência e compartilhamento de informações para o reconhecimento tarifário dos ativos vinculados à parceria público-privada à Base de Remuneração Regulatória, respeitado o disposto nos contratos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos contratos de parceria

público-privada firmados anteriormente à entrada em vigor da resolução que aprova esta Norma, preservando-se o ato jurídico perfeito e as condições econômicas originais dos contratos.

Art. 53. A remuneração dos ativos incorporados à Base de Remuneração Regulatória poderá considerar parâmetros distintos do custo de capital regulatório do parceiro público, conforme as características da parceria público-privada, observadas:

I – a vedação à dupla remuneração dos investimentos;

II – a alocação efetiva de riscos entre as partes;

III – a estrita neutralidade econômica para o parceiro público, vedada a apropriação de margem, *spread* ou ganho financeiro decorrente do diferencial entre o custo de capital regulatório e a remuneração do contrato de parceria; e

IV – a modicidade tarifária.

Seção XI

Dos Mecanismos de Incentivo Regulatório

Subseção I

Do Fator X

Art. 54. O compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários será operacionalizado por meio da aplicação do fator X, incidente sobre a parcela de custos gerenciáveis.

Art. 55. A aplicação do fator X tem caráter facultativo na regulação de prestações diretas, podendo ser adotado pela entidade reguladora infranacional quando tecnicamente viável, observadas as características da prestação e a disponibilidade das informações necessárias.

Art. 56. A estimativa do fator X deverá, preferencialmente, adotar abordagem retrospectiva, com base em *benchmark* setorial, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA.

Parágrafo único. A abordagem de que trata o *caput* deverá prever a utilização de índices de Produtividade Total dos Fatores ou produtividade parcial, calculados com base nos métodos de *Tornqvist* ou *Malmquist*.

Art. 57. A adoção de abordagem prospectiva para estimativa do fator X, com base em projeções elaboradas pela entidade reguladora infranacional ou pelo prestador, será admitida em caráter subsidiário nas seguintes hipóteses:

I – ausência de amostra suficiente para aplicação do *benchmark* setorial; ou

II – existência de planos de investimento de grande vulto com ganhos de escala e escopo previsíveis que justifiquem a antecipação da captura de eficiência pela tarifa.

Parágrafo único. Na aplicação da abordagem prospectiva, a entidade reguladora infranacional deverá:

I – fundamentar ou validar as premissas de crescimento de mercado, as reduções unitárias de custos e os ganhos tecnológicos, bem como demonstrar a viabilidade do alcance das metas pelo prestador;

II – proceder ao ajuste compensatório na revisão tarifária periódica subsequente, caso as projeções de investimento para o ciclo tarifário não se realizem.

Subseção II

Dos Incentivos Tarifários

Art. 58. O contrato ou regulamento deverá prever incentivos tarifários, com base em indicadores de desempenho e qualidade, que possibilitem ajustes nos valores tarifários, aplicáveis nos processos de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica.

§ 1º A adoção de incentivos tarifários não se confunde com a aplicação de sanções administrativas previstas em lei, contrato ou regulamento.

§ 2º A aplicação de incentivos tarifário poderá ser dispensada pela entidade reguladora infranacional no caso de prestação direta, mediante justificativa técnica, exceto quando as metas de universalização já estiverem sido alcançadas pelo prestador.

Art. 59. Os incentivos tarifários deverão ser estruturados sob a forma de fatores de ajuste da receita requerida do prestador, compreendendo, no mínimo:

I – fator Q, destinado a incentivar a melhoria da qualidade do produto e dos serviços, com base em indicadores de continuidade, pressão, qualidade da água e atendimento ao usuário;

II – fator P, destinado a incentivar a redução e o controle das perdas reais e aparentes de água; e

III – fator U, destinado a incentivar a universalização dos serviços, associado ao cumprimento das metas de expansão de cobertura e atendimento.

Art. 60. Os fatores de ajuste deverão ser definidos e apurados de forma individualizada, com base em indicadores, metas e metodologias estabelecidos em contrato, regulamento ou instrumento regulatório equivalente.

Parágrafo único. Os indicadores utilizados deverão ser compatíveis com as normas de referência da ANA sobre qualidade, universalização e perdas.

Art. 61. Na ausência de metas contratuais ou estabelecidas por legislação ou regulamentação prévia, a entidade reguladora infranacional poderá adotar a abordagem do menu de metas.

§ 1º O menu de metas poderá ser adotado mediante a oferta de conjunto de opções de metas, associadas a diferentes trajetórias de desempenho e respectivos efeitos tarifários, a serem escolhidas pelo prestador para o ciclo tarifário correspondente.

§ 2º A escolha da meta constante no menu, pelo prestador, implicará compromisso com a trajetória de desempenho selecionada e com os critérios de apuração e de ajuste tarifário a ela vinculados, aplicáveis durante todo o ciclo tarifário correspondente.

Art. 62. O desempenho do prestador deverá ser apurado com base na diferença entre o valor observado do indicador e a meta estabelecida, conforme previsto em contrato, regulamento ou instrumento regulatório equivalente.

Art. 63. A aplicação conjunta dos fatores resultará em ajuste positivo ou negativo da receita do prestador.

§ 1º O contrato ou regulamento estabelecerá limites mínimos e máximos para os ajustes na receita do prestador, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA.

§ 2º A entidade reguladora infranacional deverá reavaliar periodicamente a calibragem dos parâmetros dos incentivos tarifários, considerando o histórico de desempenho do prestador e a efetividade dos fatores adotados.

Art. 64. A entidade reguladora infranacional poderá substituir a aplicação do fator P pelo reconhecimento dos custos operacionais regulatórios vinculados a um nível regulatório de perdas.

Parágrafo único. O tratamento previsto no *caput* será operacionalizado mediante o ajuste dos direcionadores dos custos operacionais regulatórios diretamente afetados, de modo

que o prestador retenha os ganhos de eficiência caso opere com perdas inferiores ao limite regulatório, ou assuma os custos excedentes em caso de ineficiência.

Seção XII

Dos Ajustes Compensatórios

Art. 65. A entidade reguladora infranacional deverá aplicar os ajustes compensatórios nos processos de reajuste ou revisão tarifária periódica, com o objetivo de compensar, em momento posterior, os desvios entre os valores regulatórios previstos e os efetivamente realizados.

§ 1º Constituem objeto passível de ajuste compensatório, conforme critérios definidos em contrato ou regulamento:

I – o desvio apurado entre os valores regulatórios previstos e os efetivamente incorridos a título de custos não gerenciáveis reconhecidos pela regulação;

II – variações de volume, de receita ou de custo decorrentes de riscos atribuídos ao poder concedente, conforme alocação definida na matriz de riscos do contrato ou regulamento;

III – variações de receita decorrentes da instituição, da alteração ou da variação do número de economias beneficiárias da tarifa social; e

IV – ativos e passivos regulatórios decorrentes de erros materiais, postergações, decisões regulatórias, eventos excepcionais ou fatos supervenientes que tenham produzido efeitos econômico-financeiros mensuráveis.

§ 2º No modelo de regulação discricionária, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, constitui despesa não gerenciável passível de reconhecimento tarifário por meio de ajuste compensatório.

Art. 66. O valor do ajuste compensatório deverá ser atualizado monetariamente até a data de aplicação do respectivo evento tarifário, mediante aplicação do custo financeiro definido pela entidade reguladora infranacional.

Parágrafo único. O custo financeiro poderá corresponder, conforme a natureza do ajuste, ao WACC, à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) ou a outro parâmetro financeiro, mediante justificativa técnica.

Art. 67. O ajuste compensatório possui natureza de componente financeiro transitório, devendo ser excluído da base de cálculo do reajuste tarifário ou da revisão tarifária periódica subsequente, de modo a evitar duplicidade de compensações ou efeito cascata nas tarifas.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO ORDINÁRIA

Art. 68. A revisão ordinária aplica-se exclusivamente aos prestadores sujeitos ao modelo de regulação contratual e deverá observar o disposto nos contratos, nos regulamentos das entidades reguladoras infranacionais e as diretrizes estabelecidas nas normas de referência da ANA.

Art. 69. A revisão ordinária trata da revisão de parâmetros específicos determinados em contrato, podendo incluir pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que não tenham sido contemplados na revisão extraordinária, bem como repactuações de cláusulas contratuais, mediante acordo entre as partes, mantido o equilíbrio econômico-financeiro contratual, ouvida a entidade reguladora infranacional.

§ 1º No âmbito da revisão ordinária deverá ser realizado encontro de contas entre os pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apresentados pelo prestador ou concessionário e aqueles apresentados pelo poder concedente.

§ 2º A revisão ordinária poderá compreender, entre outras providências:

I – a revisão e atualização dos indicadores de desempenho e de seus respectivos pesos, em razão de atualizações do plano de saneamento aplicável ou com o objetivo de aprimorar o sistema de mensuração do desempenho do prestador, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II – a inclusão de investimentos executados diretamente por órgãos ou entidades do poder público ou pelos titulares dos serviços, que venham a ser integrados ao sistema e operados pelo prestador, com a correspondente definição de seus impactos econômico-financeiros sobre o contrato;

III – a inclusão, alteração ou exclusão de disposições contratuais necessárias para incorporar normas regulatórias expedidas pela entidade reguladora infranacional ou normas de referência editadas pela ANA;

IV – a redefinição de parâmetros associados à delimitação da área de prestação dos serviços;

V – a redefinição de parâmetros relacionados às metas e condições de universalização, continuidade e atualidade dos serviços, observadas as normas aplicáveis;

VI – a realização de outras adaptações necessárias ao contrato, desde que respeitadas as limitações legais aplicáveis e preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º As alterações promovidas no âmbito da revisão ordinária deverão observar os limites e condições estabelecidos no contrato e em regulamento da entidade reguladora infranacional.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 70. A revisão extraordinária é o mecanismo destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em face da materialização de riscos conforme previsto na matriz de riscos do contrato ou do regulamento.

Parágrafo único. O disposto nesta seção aplica-se aos modelos de regulação contratual e discricionária, podendo ser aplicado à prestação direta, no que couber.

Art. 71. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá observar os princípios do devido processo regulatório, da transparência, da motivação das decisões, da proporcionalidade, da modicidade tarifária e da sustentabilidade econômico-financeira da prestação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de consulta ou audiência pública prévia à decisão final que resulte em alteração do valor das tarifas ou da estrutura tarifária.

Art. 72. O processo de revisão extraordinária poderá ser instaurado por requerimento do prestador de serviços ou do poder concedente, ou de ofício pela entidade reguladora infranacional, quando identificados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro relevante do contrato.

Art. 73. A admissibilidade do pedido de revisão extraordinária dependerá da demonstração cumulativa, pelo requerente, de:

I – identificação e caracterização do evento extraordinário, com seu enquadramento na matriz de riscos do contrato ou regulamento e fundamento jurídico do direito à recomposição;

II – demonstração do impacto econômico-financeiro, verificado ou projetado, decorrente do evento;

III – comprovação do nexo de causalidade entre o evento e os impactos alegados; e

IV – metodologia de mensuração dos impactos, com indicação de premissas, horizonte temporal e fontes de dados.

Parágrafo único. O requerente poderá encaminhar proposta de mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, acompanhada da respectiva justificativa, sem prejuízo da competência da entidade reguladora infranacional para adotar mecanismo diverso.

Art. 74. O contrato ou regulamento da entidade reguladora infranacional disciplinará os prazos aplicáveis ao processamento da revisão extraordinária, observados os seguintes prazos referenciais:

I – análise de admissibilidade no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados do recebimento do pleito; e

II – uma vez admitido o pedido, conclusão do processo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, admitida uma única prorrogação, por até 60 (sessenta) dias corridos, mediante justificativa técnica.

§ 1º A entidade reguladora infranacional poderá, em qualquer fase, solicitar informações complementares quando necessárias à adequada instrução do pedido, fixando prazo para atendimento, ficando suspensos os prazos de análise e decisão até o recebimento integral das informações solicitadas.

§ 2º O não atendimento no prazo estabelecido poderá ensejar o arquivamento do pedido.

Art. 75. Em observância ao princípio da economia processual e da estabilidade tarifária, a entidade reguladora infranacional poderá decidir pelo não processamento de revisão extraordinária quando o pedido for apresentado em prazo inferior a 12 (doze) meses anteriores à data prevista para:

I – a aplicação da próxima revisão tarifária periódica, no caso de prestadores sujeitos à regulação discricionária; ou

II – a aplicação da próxima revisão ordinária, no caso de prestadores sujeitos à regulação contratual.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a análise de mérito e a apuração dos efeitos financeiros objetos do pleito de revisão extraordinária deverão ser incorporados no processo de revisão subsequente.

§ 2º Excetuam-se do disposto no *caput*:

I – alterações tributárias extraordinárias; e

II – hipóteses em que o adiamento da análise comprometa a continuidade da prestação dos serviços ou a solvência financeira do prestador no curto prazo.

Art. 76. O reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser implementado, preferencialmente, de forma regionalizada, quando couber.

Seção II

Medidas Cautelares e Provisórias de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 77. A entidade reguladora infranacional poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar, justificadamente, medidas cautelares ou provisórias de reequilíbrio econômico-financeiro previamente à decisão final do processo de revisão extraordinária.

§ 1º O processamento do pedido de medida cautelar ou provisória estará condicionado à:

- I – demonstração incontroversa de fato gerador de desequilíbrio econômico-financeiro; e
- II – prévia admissibilidade do pleito de revisão extraordinária.

§ 2º As medidas cautelares ou provisórias de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderão ser adotadas tanto em favor do poder concedente quanto do prestador.

Subseção I

Medidas Cautelares de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 78. Poderão ser adotadas medidas cautelares de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando houver risco iminente à:

- I – continuidade e qualidade da prestação dos serviços; ou
- II – solvência do prestador e ao cumprimento de obrigações assumidas em seus contratos de financiamento, que possam levar ao vencimento antecipado da dívida.

§ 1º A adoção de medidas cautelares é excepcional e deverá ser fundamentada detalhadamente, com a indicação expressa dos motivos da urgência e dos riscos envolvidos.

§ 2º É vedada a adoção de medidas cautelares quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da medida adotada.

§ 3º As medidas cautelares poderão incluir, entre outras providências:

- I – o pagamento de indenização provisória ao prestador; ou
- II – a suspensão temporária de obrigações de pagamento previstas no contrato, inclusive relativas à outorga ou a outras obrigações financeiras ainda não vencidas.

Subseção II

Medidas Provisórias de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 79. Poderão ser adotadas medidas provisórias de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quando a mensuração definitiva do impacto:

- I – exigir instrução processual prolongada ou de alta complexidade; ou
- II – depender de variável ainda não definida por ato normativo competente, desde que o impacto preliminar verificado seja incontroverso e mensurável com base em projeções ou elementos normativos vigentes.

Parágrafo único. A implementação das medidas provisórias será restrita ao montante financeiro ou à parcela do impacto cuja materialidade já esteja inequivocamente comprovada, visando minimizar a formação de passivos regulatórios acumulados, preservar a modicidade tarifária e assegurar a estabilidade do contrato.

Art. 80. Concluído o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e definido o valor efetivo do desequilíbrio, a entidade reguladora infranacional deverá promover o

encontro de contas entre:

I – os valores eventualmente pagos ou concedidos a título de medida cautelar ou provisória; e

II – o montante efetivo a ser recomposto.

Parágrafo único. Eventual saldo credor em favor do poder concedente ou do prestador deverá ser ajustado por meio de um dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstos em contrato ou regulamento, acrescido da devida atualização financeira.

Seção III

Do Modelo de Regulação Contratual

Art. 81. As revisões extraordinárias sob modelo de regulação contratual deverão observar o disposto no contrato de concessão, nos regulamentos das entidades reguladoras infranacionais e nas normas de referência da ANA.

Art. 82. O cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro deverá observar:

I – os mesmos critérios e metodologias adotados no estudo de viabilidade técnica e econômica, quando o impacto do evento ensejador de revisão extraordinária puder ser apurado exclusivamente com base nas premissas e parâmetros da modelagem econômico-financeira da concessão; ou

II – as diretrizes estabelecidas no contrato para reequilíbrio econômico-financeiro, caso contrário, considerando-se:

a – os dados e valores efetivamente realizados, para períodos anteriores à data de análise do pleito; e

b – as projeções elaboradas de acordo com os critérios e metodologias estabelecidos no contrato, para períodos posteriores à data de análise do pleito.

Parágrafo único. O reconhecimento dos valores de que trata a alínea “a” do inciso II dependerá de comprovação e de avaliação de prudência pela entidade reguladora infranacional.

Subseção I

Alterações Tributárias Extraordinárias

Art. 83. No modelo de regulação contratual, ressalvados os impostos sobre a renda, considera-se alteração tributária extraordinária a criação, alteração ou extinção de qualquer tributo ou encargo legal, quando comprovado seu impacto, constituindo-se hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observado o disposto na matriz de riscos contratual e na legislação vigente.

§ 1º O cálculo da recomposição deverá considerar a variação líquida da carga tributária efetivamente incidente sobre a prestação dos serviços, deduzidos os créditos tributários passíveis de aproveitamento.

§ 2º Admite-se a adoção de medidas cautelares e provisórias para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de alteração tributária extraordinária, nos termos da Seção II do Capítulo IV desta Norma de Referência.

Art. 84. A análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro de alterações tributárias extraordinárias deverá ser decidida de forma definitiva pela entidade reguladora infranacional no prazo de 90 (noventa) dias contados do protocolo, prorrogável uma única vez por

igual período caso seja necessária instrução probatória suplementar, ficando o referido prazo suspenso enquanto não restar atendida a requisição pelo prestador.

§ 1º Transcorridos os prazos previstos no *caput* sem manifestação definitiva da entidade reguladora infranacional, e desde que inexistir decisão expressa em sentido contrário, o prestador fica autorizado a aplicar, em caráter provisório, os ajustes tarifários correspondentes ao reequilíbrio pleiteado, condicionada a aplicação à comprovação documental do impacto, à comunicação formal à entidade reguladora infranacional e à integral sujeição a posterior encontro de contas.

§ 2º Na hipótese de aplicação provisória de que trata o § 1º, o prestador deverá tornar os novos valores tarifários públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 85. Eventuais diferenças entre valores provisoriamente aplicados e os efetivamente apurados serão objeto de encontro de contas, podendo o ajuste tarifário, quando aplicável, ser incorporado ao processo de reajuste tarifário subsequente.

Art. 86. Para os prestadores de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na hipótese das alterações tributárias de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será processada de forma integral, em procedimento único, abrangendo todos os impactos projetados para o período de transição tributária legalmente estabelecido, vedada a fragmentação do pleito em processos sucessivos decorrentes do mesmo evento normativo.

§ 1º Caso a alíquota definitiva aplicável ao período de transição tributária não tenha sido estabelecida, os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro de que trata o *caput* serão admitidos e processados com base nas alíquotas de referência ou estimativas oficiais.

§ 2º Fixada a alíquota definitiva, deverá ser promovido o encontro de contas entre os valores reconhecidos provisoriamente e o montante efetivo a ser recomposto, com o devido ajuste financeiro, podendo o ajuste tarifário, quando aplicável, ser incorporado no processo de reajuste tarifário subsequente.

§ 3º Encerrado o período de transição tributária, será promovido encontro de contas final para liquidação definitiva de eventual saldo acumulado decorrente dos ajustes relativos ao período.

CAPÍTULO V

DA COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E DA ADOÇÃO DA NORMA DE REFERÊNCIA

Art. 87. A comprovação da observância e da adoção desta Norma de Referência será realizada em conformidade com o previsto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos gerais a serem observados pelas entidades reguladoras infranacionais.

Art. 88. Para fins de comprovação da observância e adoção desta Norma de Referência, a entidade reguladora infranacional deverá:

I – publicar ato normativo disciplinando os processos de revisão tarifária periódica e revisão extraordinária em observância ao disposto no Capítulo II e nas Seções I e II do Capítulo IV, quando regular prestadores sujeitos ao modelo de regulação discricionária; e

II – publicar ato normativo disciplinando o processo de revisão ordinária e revisão extraordinária em observância ao disposto nos Capítulos III e IV desta Norma de Referência, quando regular prestadores sujeitos ao modelo de regulação contratual;

§ 1º Os atos normativos de entidades reguladoras infranacionais que regulam exclusivamente prestação direta estão dispensados de atender ao disposto nas seções V, VII, VIII, X e XI do Capítulo II desta Norma de Referência, podendo incorporar aquilo que for aplicável.

§ 2º A verificação dos requisitos previstos neste artigo se inicia em:

I – 20 de maio de 2031, para a hipótese do inciso I do *caput*; e

II – 20 de maio de 2029, para a hipótese do inciso II do *caput*.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O disposto nesta Norma não constitui observância obrigatória para os contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização cuja consulta pública ou edital tenha sido publicado antes da entrada em vigor da resolução que a aprova.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta, para fins de comprovação da observância e adoção desta Norma de Referência, o dever da entidade reguladora infranacional de publicar ato normativo disciplinando os processos de revisão tarifária periódica, revisão ordinária e revisão extraordinária, nos termos do art. 87.

§ 2º A incorporação de dispositivos desta Norma aos contratos de que trata o *caput* depende de celebração de termo aditivo, mediante anuência da entidade reguladora infranacional, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade tarifária.

Art. 90. O aditamento dos contratos observará o disposto nesta Norma, no que couber.

Art. 91. Esta Norma de Referência se aplica, no que couber, aos contratos firmados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 92. Caberá à Superintendência de Regulação de Saneamento Básico – SSB a publicação de instrução normativa para detalhar as diretrizes e boas práticas para elaboração dos processos de revisão tarifária periódica, revisões ordinárias e revisões extraordinárias dos procedimentos que trata esta Norma de Referência.

Parágrafo único. A instrução normativa de que trata o *caput* limitar-se-á ao detalhamento técnico, operacional e procedimental e à consolidação de boas práticas, vedada a criação de obrigações novas, a alteração do conteúdo desta Norma de Referência ou a imposição de metodologias obrigatórias nela não previstas.



Documento assinado eletronicamente por **Renê Gontijo, Coordenador de Regulação Tarifária**, em 01/07/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, *caput*, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0207737** e o código CRC **7F4A729E**.

Referência: Processo nº 02502.000014/2025-64

SEI nº 0207737